



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/2147/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201509278

INTERESSADO: FBR IND. E COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ BASTOS 3114 FORTALEZA – CE

CGF: 06.717.375-6

EMENTA: ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, devido nas entradas de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 1412601 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas), conforme disposto no art 1º na do Decreto Nº 28.443/2006. Dessa forma por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea “d” da Lei Nº12.670/96. A parcial procedência decorre da aplicação de penalidade em conformidade com a súmula 6 deste contencioso administrativo tributário

DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2949/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião de aquisições de mercadorias em operação interestadual, durante o período de agosto a dezembro de 2014, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 1412601 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas), conforme disposto no art 1º na do Decreto Nº 28.443/2006, com efeitos a partir de 31/10/2006.

O processo foi instruído com Informação complementar, Mandado de ação fiscal, Termo de início de fiscalização, termo de intimação, Ar do Termo de Intimação, Termo de conclusão, Ar do envio do AI, Planilhas demonstrativas dos documentos de entradas sem o recolhimento do ICMS ST e cópias dos DANFES de entradas.

O autuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado o Competente Termo de Revelia as fls.37.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher durante o período de agosto a dezembro de 2014, o ICMS Substituição Tributária devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias

destinadas a confecção de vestuário, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 1412601 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas), conforme disposto no art 1º do Decreto Nº 28.443/2006, com efeitos a partir de 31/10/2006.

“Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

- I - tecido;*
- II - linha de coser;*
- III - botão;*
- IV - entretela;*
- V - zíper;*
- VI - botão de pressão;*
- VII - Etiqueta tecida;*
- VIII - elástico;*
- X - colarinho;*
- XI - cós;*
- XII - velcro.*
- (...)*

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação.

(..)

Art. 4º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - pela indústria de tecido e aviamento, até o dia 10 (dez) do segundo mês subseqüente ao da saída da mercadoria;

II - pelos demais contribuintes na entrada de mercadoria oriunda:

a) de outras unidades da Federação, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado;

b) do próprio Estado, até o dia 10 (dez) do segundo mês subseqüente;” (g.n)

Analisando as peças que compõem a autuação verificamos que na intimação nº 2015.09442, o fisco solicita que o contribuinte apresente os

comprovantes de recolhimentos do ICMS devido por ST de todas as entradas interestaduais ocorridas conforme planilha anexa.

Conta ainda na informação complementar que foi constatado débitos do contribuinte no SISTEMA COPAF nas entradas interestaduais via Sistema SITRAM, correspondente ao mês de novembro de 2014.

O contribuinte não apresentou ao fisco por ocasião da intimação, ou ainda através de peça de defesa, qualquer recolhimento do imposto devido por ST ocorrido durante o período fiscalizado capaz de refutar a acusação fiscal.

Conforme planilha anexa fls.12 o valor devido por substituição tributária pelo contribuinte no período de agosto a dezembro de 2014, e o montante de R\$50.935,35 (cinquenta mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Determina a Súmula 6 deste contencioso administrativo tributário do Estado do Ceará, que, caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, dessa forma, deve ser modificada a penalidade indicada na peça acusatória aplicando-se ao caso o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma por infringência aos dispositivos acima citados, sujeitar-se-á o contribuinte fiscalizado a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei Nº12.670/96 "in verbis":

JULGAMENTO Nº 2949/15

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando às operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.”

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$76.403,02 (setenta e seis mil quatrocentos e três reais e dois centavos) ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMS	R\$50.935,35
MULTA.....	R\$25.467,67
TOTAL	R\$76.403,02

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo – Tributário